TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006353-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Scarlato
Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Carlos Scarlato move ação contra Claro S/A pedindo seja esta condenada a (a) restabelecer o sinal da TV por assinatura nos termos do plano contratado entre as partes (b) pagar indenização por danos morais. Como fundamento para sua pretensão, alega que em 04.07.2018 foi suspenso o sinal da TV por assinatura, embora esteja adimplente.

É o breve relato. Passo ao julgamento.

As faturas e comprovantes juntados pelo autor às págs. 16/19 não tem qualquer relação com a TV por assinatura, de maneira que são irrelevantes para o julgamento.

Em realidade, a lide diz respeito à TV por assinatura e, quanto a esta, o próprio autor juntou, às págs. 30 e 31, dois comprovantes de dois pagamentos efetuados na mesma data, qual seja, 12.07.2018, o que, por si só, já é um forte elemento de veracidade nas alegações da ré, isto é, que a fatura vencida no mês 06.2018 foi realmente uma daquelas duas pagas no dia 12.07.

Não bastasse, verificamos nos autos que a ré apresentou minuciosa e concreta contestação, págs. 43/51 demonstrando com clareza o atraso e a legalidade na interrupção do serviço, ao passo que o autor, intimado a manifestar-se a respeito, quedou-se inerte. O silêncio em

questão, em termos de dialética processual e de contraditório, sem dúvida fortalece o aduzido pela demandada. Está suficientemente demonstrado, pois, que o corte no fornecimento do serviço foi legítimo, impondo-se a improcedência da ação aqui movida.

Por fim, indicou a ré, na resposta, que com o pagamento a posteriori o serviço foi restabelecido, não havendo o que deliberar a esse respecito.

Julgo improcedentes os pedidos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, L. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA